



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.971 - RS (2012/0038673-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINEI ELOI PINTO DE MORAES
ADVOGADO : LISANDRA CARDONA LEITES E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DECORRENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido de subscrição de ações, não havendo falar em julgamento *extra petita*, ainda que não exista pedido específico na peça exordial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.971 - RS (2012/0038673-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Brasil Telecom S.A. interpõe agravo regimental contra decisão (fls. 307/309) desta relatoria.

Insiste a agravante na tese de que indevido o pagamento dos dividendos no presente caso, haja vista não constar nenhum pedido exposto na petição inicial, o que caracterizaria julgamento extra petita.

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.971 - RS (2012/0038673-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de cobrança relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S/A.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (fl. 207/208):

'APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. TELEFONIA FIXA E MÓVEL. preliminar contra-recursal. LEGITIMAÇÃO passiva. interesse. Não há interesse em postular a exclusão do pólo passivo da demanda quando a sentença aponta no mesmo sentido. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O direito à subscrição acionária que tem origem na assinatura de linha telefônica condicionada à compra de ações rege-se pelo direito civil obrigacional e contratual, e não o societário. O entendimento não fere o princípio da isonomia quando a matéria em julgamento tem natureza diversa daquela que embasa a tese de ofensa ao preceito constitucional.

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional da pretensão à subscrição acionária que tem origem na assinatura de linha telefônica condicionada à compra de ações, tendo por base a data da subscrição deficitária das ações, rege-se pelo art. 177 do CCB/16 ou pelo art. 205 do CCB/02, respectivamente, vintenário ou decenário, por força da regra de transição disposta no art. 2.028 do diploma vigente. Inaplicabilidade do art. 286 da Lei n. 6.404/76.

COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. INDENIZAÇÃO.

O subscritor de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A faz jus ao complemento acionário pelos contratos de participação financeira impostos à assinatura de linhas telefônicas. Inviável a emissão complementar acionária impõem-se a obrigação indenizatória.

COMPLEMENTAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA.

O acionista da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT tem direito às ações da Celular CRT Participações S/A, na denominada dobra acionária, em decorrência da cisão parcial, com base no disposto na ata da respectiva Assembléia Geral. Inviável a emissão complementar acionária impõem-se a obrigação indenizatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO DAS AÇÕES.

O valor da ação para fim de equivalência ou conversão da obrigação de fazer em pecuniária tem por base a cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão condenatória. Súmula n. 34 do TJRS (5ª Turma).

GRUPAMENTO ACIONÁRIO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

O cálculo de conversão das ações em indenização deve atender a correta aplicação dos fatores de incorporação e grupamentos acionários das companhias.

DIVIDENDOS.

Os dividendos, como obrigação acessória, são devidos quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou respectiva indenização.

JUROS DE MORA.

O inadimplemento de obrigação no seu termo constitui o devedor em mora e faz incidir os respectivos juros por fora de sua natureza jurídica. Em juízo o juro moratório é verba acessória à condenação e não depende de pedido específico, incidindo a partir da citação quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou à respectiva indenização.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente alega no recurso especial negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, porque teria sido condenada no pagamento dos dividendos sem que tal pedido constasse da exordial.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, observa-se não ter ocorrido violação ao artigo 535, do CPC, apenas decisão em sentido contrário à pretensão da parte. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional no presente caso.

No mérito, de acordo com precedentes desta Turma, a condenação no pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido de subscrição de ações. Dessa forma, ainda que não haja pedido específico na peça exordial, não há falar em julgamento extra petita. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes.

(...).'

(AgRg no REsp 1166243/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NORMA CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

II - Inexiste julgamento extra petita quando o Tribunal de origem condena a S.A. em dividendos ou juros sobre capital próprio, porquanto são consectários lógicos da condenação de subscrição de ações. Precedentes.

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(EDcl no Ag 1235141/RS, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038673-0

AgRg no
AREsp 143.971 / RS

Números Origem: 10800017072 70045852902

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINEI ELOI PINTO DE MORAES
ADVOGADO	: LISANDRA CARDONA LEITES E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: FELIPE QUINTANA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINEI ELOI PINTO DE MORAES
ADVOGADO	: LISANDRA CARDONA LEITES E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: FELIPE QUINTANA DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.